

**Processo n.º 2122/2025**

**Sentença n.º 389/2025**

## **1. PARTES**

**Reclamante:** ----, devidamente identificada nos autos, com intervenção via *Teams*;

**Reclamada:** ----, devidamente identificada nos autos, representada pelo seu mandatário Dr. ----

## **2. SUMÁRIO**

I. I. Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”;

II. As partes vinculam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente e de acordo com o princípio da boa-fé;

III. O contrato de seguro pode ser denunciado nos termos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro e por uma decisão fundada na autonomia privada do segurado, contudo apenas haverá lugar a estorno quando se verifique esta causa para resolução antecipada do contrato de seguro;

IV. A mudança de credor hipotecário não configura justa causa de resolução, na medida em que o risco não deixa de existir para o tomador do seguro, o qual não vê extinguir-se o interesse na conservação do imóvel.

## **3. OBJETO DO LITÍGIO**

No dia 01.10.2028, a Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de seguro multirriscos habitação, o qual foi titulado pela apólice n.º MR65300089, figurando a Reclamante como tomadora, sendo credor hipotecário o ----- e o local do risco o imóvel sito na Rua ----- Ademais, o período de vigência acordado foi de um ano, tendo-se iniciado no dia em 01.10.2018 e vigorado até 01.10.2019. Posteriormente, tiveram lugar renovações

anuais até 01.10.2024, quando teve lugar a última renovação vigorando até 01.10.2025. Em virtude do contrato celebrado era devido um prémio anual de 196,61 € (cento e noventa e seis euros e sessenta e um cêntimos).

Sucedendo, porém, que em 05.05.2025, a Reclamante procedeu à alteração do credor hipotecário e, nesse contexto e para ter acesso a um conjunto de vantagens comerciais, celebrou um novo contrato de seguro multirriscos habitação. Comunicou a sua denúncia à Reclamada e solicitou o estorno do valor anual já suportado, tendo obtido uma resposta negativa.

Peticiona a condenação da Reclamada na devolução do valor de 81.92 € (oitenta e um euros e noventa e dois cêntimos) relativo ao período em que alega não ter gozado o seguro.

A Reclamada, por seu turno, impugna a pretensão da Reclamante, alegando em síntese que nos termos do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, as apólices apenas podem ser anuladas fora da data da renovação quando exista uma justa causa, tal como a venda do imóvel. Neste caso, entendem que a anulação da apólice apenas produz os seus efeitos a partir de 01.10.2025, nada havendo a devolver à Reclamante. Peticiona a sua absolvição do pedido.

Não foi possível conciliar as partes para a obtenção de acordo.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **4.1. DE FACTO**

##### **4.1.1. Factos provados**

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada dedica a sua atividade ao exercício de atividades de seguro;
- b) Entre a Reclamada e a Reclamante foi celebrado o contrato de seguro do ramo Multirriscos Habitação, titulado pela apólice n.º MR65300089;
- c) Este seguro iniciou-se no dia 01.10.2018, sendo renovado anualmente;
- d) O seguro renovou-se em 01.10.2024, vigorando até 01.10.2025;

- e) Em virtude do contrato celebrado era devido um prémio anual de 196,61 € (cento e noventa e seis euros e sessenta e um cêntimos), o qual a Reclamante liquidou na íntegra;
- f) Em 05.05.2025, a Reclamante modificou o seu credor hipotecário;
- g) Em 15.05.2025, a Reclamante solicitou o cancelamento da apólice em virtude de ter mudado de credor hipotecário;
- h) A Reclamada recusou proceder ao estorno do valor de 81.92 € (oitenta e um euros e noventa e dois cêntimos);
- i) A apólice o contrato de seguro do ramo Multirriscos Habitação, titulado pela apólice n.º MR65300089 tinha as coberturas exigidas pelo novo credor hipotecário;
- j) A decisão de mudar de apólice de seguros prendeu-se com a obtenção de condições comerciais mais favoráveis.

#### **4.1.2. Factos não provados**

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que tenha sido alienado ou destruído o imóvel objeto do seguro.

#### **4.1.3. Motivação**

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações de parte. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

A análise da prova foi guiada pelas regras gerais constantes do artigo 342.º do CC<sup>1</sup>, nos termos do qual cabe à parte que alega o direito realizar prova dos factos constitutivos do mesmo e nos termos do artigo 342.º, n.º 2 CC “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”.

Neste contexto, ficou provada a existência da apólice de seguro que foi celebrada entre ambas as partes, bem como os termos da mesma. Ademais, confessou a Reclamante que a mudança de seguradora se deveu somente a razões comerciais e não uma qualquer questão relativa às coberturas da referida apólice.

No que respeita ao facto não provado a): este tem sido o motivo considerado como justa causa para permitir a denúncia antecipada da apólice de seguro com direito a estorno do valor pelo período remanescente. Contudo, a Reclamante inequivocamente esclareceu que o imóvel não foi vendido ou afetado por qualquer outra causa que comportasse a sua destruição.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

#### **4.2. DE DIREITO**

\*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

---

<sup>1</sup> CC – Código Civil.

\*

Entre as partes, o dia 01.10.2028, foi celebrado um contrato de seguro multirriscos habitação, o qual foi titulado pela apólice n.º MR65300089, figurando a Reclamante como tomadora, sendo credor hipotecário o ----- e o local do risco o imóvel sito na ----. Ademais, o período de vigência acordado foi de um ano, tendo-se iniciado no dia em 01.10.2018 e vigorado até 01.10.2019. O referido contrato foi objeto de renovações anuais sucessivas até à data de 01.10.2024, quando teve lugar a última renovação vigorando até 01.10.2025. Em virtude do contrato celebrado era devido um prémio anual de 196,61 € (cento e noventa e seis euros e sessenta e um cêntimos), o qual a Reclamante liquidou integralmente aquando da renovação.

Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”. Neste sentido, as partes vinculam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente e de acordo com o princípio da boa-fé.

Tendo o contrato sido renovado no dia 01.10.2024, assumiram as partes a vigência do mesmo durante mais doze meses. O contrato de seguro está sujeito ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que introduz o Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

A cessação do contrato é regulada no Capítulo X do referido diploma, estabelecendo-se no artigo 105.º que existem os seguintes modos de cessação: caducidade, revogação, denúncia e resolução. Nos presentes autos não se verifica caducidade nem uma revogação. Resta, neste sentido, aferir se estamos face a caducidade ou perante resolução.

De acordo com o artigo 116.º do referido Decreto-Lei, “[o] contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais” [destaque nosso]. Todavia, nos presentes autos não se verifica uma justa causa; o que existe é a celebração de um novo contrato pela Reclamante junto de outra seguradora, sem que, no entanto, o objeto seguro tenha desaparecido.

O reembolso antecipado e integral do crédito à habitação, ainda que destinado à transferência do financiamento para outra instituição de crédito, não compromete a validade do contrato de seguro multirriscos habitação, porquanto o risco segurado subsiste para o tomador, que mantém o interesse na conservação do imóvel. Situação diferente seria a alienação do imóvel, por exemplo.

Devemos, portanto, concluir que perante uma denúncia da apólice, nos termos do artigo 112.º do mesmo Decreto-Lei e que, nesse sentido, a mesma só produzirá efeitos uma vez findo o prazo de vigência do contrato, pois como dispõe o artigo 114.º, n.º 1 “[o] contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação”. O mesmo é dizer que o efeito da denúncia é evitar uma nova prorrogação, em nada impactando na vigência atual (cf. artigo 115.º, n.º 3).

## **5. DECISÃO**

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação, por não provada, e absolve-se a Reclamada do pedido.

#### **6. VALOR DA CAUSA**

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 81.92 € (oitenta e um euros e noventa e dois cêntimos), que corresponde ao valor do pedido deduzido pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 13 de outubro de 2025,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)